

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional . . .	4	Biblioteca e documentação	Técnico-profissional de biblioteca e documentação.	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	2
		Secretariado de apoio à gestão e docência.	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	2
		Fotografia, cinema e som	Operador de meios áudio-visuais.	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1
Administrativo	—	Coordenação e chefia de serviços.	—	Chefe de repartição	1
			—	Chefe de secção	2
		Tesouraria	Tesoureiro	Tesoureiro	1
		Actividade administrativa	Assistente administrativo . . .	Assistente administrativo especialista . . . Assistente administrativo principal . . . Assistente administrativo	2 (c) 4 3
Auxiliar	—	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	2
		Reprodução de documentos por fotocópia.	Operador de reprografia . . .	Operador de reprografia	1
		Tratamento de roupa	Costureira	Costureira	(b) 1
		Aprovisionamento e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância	5

(a) Em qualquer momento não poderão estar preenchidos mais de 30 lugares na globalidade desta carreira.

(b) Lugares a extinguir à medida que vagarem.

(c) Um lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 460/2000

de 21 de Julho

Tendo em consideração o disposto no Decreto-Lei n.º 260/95, de 30 de Setembro;

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Educação, o seguinte:

1.º As vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2000-2001 nos cursos da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril são as constantes do anexo da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 23 de Junho de 2000.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril

A — Vagas para o concurso nacional de acesso ao ensino superior público para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 2000-2001:

Curso	Código	Vagas
Direcção e Gestão Hoteleira	7110 1162	40
Direcção e Gestão de Operadores Turísticos	7110 1164	30
Informação Turística	7110 1575	30

B — Vagas para o concurso local de acesso ao ensino superior público para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 2000-2001:

Curso	Vagas
Cozinha e Produção Alimentar	20

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 461/2000

de 21 de Julho

Com a aprovação da nova organização comum de mercado vitivinícola, foram atribuídos a Portugal 3760 ha de novos direitos de plantação.

De acordo com o Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, pretende o Governo que estes novos direitos, deduzidos da área já distribuída nos termos do Despacho Normativo n.º 13/99, de 8 de Março, constituam um instrumento de concretização dos objectivos de política vitivinícola.

Devem, assim, ser disponibilizados para todas as regiões vitivinícolas, em função da importância relativa da área de vinha e da vontade de investimento manifestada nessas regiões, promovendo-se a produção de vinhos susceptíveis de beneficiar do uso de denominação de origem ou indicação geográfica.

Na convicção da existência de uma vontade generalizada de os viticultores, novos e actuais, iniciarem ou aumentarem o seu património vitícola, importa definir um conjunto de disposições administrativas tendentes a possibilitar um processo de distribuição objectivo e oportuno.

Como estabelece a nova organização comum de mercado vitivinícola, é ainda fixado um valor para estes novos direitos, que reverterá em benefício directo do sector, através do financiamento de acções de valorização do património vitícola nacional e, em particular, das castas tradicionais portuguesas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, nos termos do disposto nos artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril, o seguinte:

1.º O disposto na presente portaria destina-se a fixar, para o continente, os critérios de elegibilidade e de prioridade e os procedimentos administrativos a observar na distribuição dos novos direitos de plantação de vinhas destinadas à produção de vinho, atribuídos a Portugal nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, e do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1677/99, do Conselho, de 19 de Julho, após dedução da área distribuída nos termos do Despacho Normativo n.º 13/99, de 18 de Fevereiro.

2.º Pode candidatar-se à distribuição de novos direitos de plantação, no âmbito desta medida, qualquer pessoa singular ou colectiva que:

- a) Não tenha cedido direitos de replantação, nos termos das Portarias n.ºs 156/95, de 23 de Fevereiro, e 789/99, de 6 de Setembro, e se com-

prometa a não vir a cedê-los nas próximas oito campanhas;

- b) Não tenha sido titular de direitos de replantação que tenham caducado por ausência de utilização no decurso das cinco últimas campanhas;
- c) Não tenha sido titular de direitos de plantação concedidos nos termos do Decreto-Lei n.º 513-D/79, de 24 de Dezembro, da Portaria n.º 605/90, de 1 de Agosto, e do Despacho Normativo n.º 49/96, de 22 de Novembro, que tenham caducado por ausência de utilização, no decurso das cinco últimas campanhas;
- d) Seja proprietária da parcela de terreno a ocupar com vinha ou possua documento válido para a sua utilização.

3.º Sem prejuízo das condições previstas no número anterior, apenas serão consideradas as candidaturas para novos direitos de plantação que:

- a) Se destinem à produção de vinho regional, vinho de qualidade produzido em região determinada (VQPRD), vinho espumante de qualidade produzido em região determinada (VEQPRD) e vinho licoroso de qualidade produzido em região determinada (VLQPRD), neste último caso com excepção do vinho do Porto;
- b) Contemplem, em parcela contínua, a área mínima de 1 ha, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 7.º;
- c) Contemplem uma área máxima de 10 ha;
- d) Incluam prova documental de escoamento assegurado para a produção de uva, sempre que o candidato não detenha vinificação própria.

4.º A área de vinha a atribuir a candidatos que pretendam exercer o direito de plantação em prédios do mesmo proprietário não poderá exceder 10 ha no conjunto das candidaturas.

5.º Para efeitos de seriação das candidaturas elegíveis, são consideradas as seguintes prioridades:

- Para a primeira instalação de jovens agricultores a título principal, até ao limite de 10 % da área a distribuir;
- Para as restantes candidaturas, a área remanescente a distribuir após aplicação da prioridade anterior.

6.º Para aplicação dos critérios de prioridade, a área total dos novos direitos de plantação a distribuir é repartida pelo conjunto das regiões vitivinícolas do continente de acordo com o anexo ao presente diploma, correspondentes às zonas de produção de vinho regional, em função:

- a) Da importância relativa da área de vinha, de acordo com o Inventário do Potencial Vitícola, actualizado em 1 de Setembro de 1999, a que é atribuído o factor de ponderação 0,7;
- b) Do peso relativo da área das candidaturas apresentadas nos termos dos Despachos Normativos n.º 49/96, de 22 de Novembro, e 13/99, de 8 de Março, cujo factor de ponderação é de 0,3.

7.º Caso as candidaturas a que se refere o segundo travessão do n.º 5.º, que satisfaçam as condições de elegibilidade, totalizem uma área superior à disponível para